



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198808 - ES (2024/0194226-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o fato de não ter sido imputado na denúncia o delito de sonegação fiscal porque ainda não constituído definitivamente o crédito tributário não impede a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, pois foi apontada a existência de indícios de sonegação fiscal, a qual teria dado origem à lavagem, o que, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, é suficiente para demonstrar a justa causa.
3. No mais, em relação à justa causa para a imputação do delito de falsidade ideológica, ao contrário do que diz a defesa, não ficou caracterizada a consunção no presente caso, pois, como já esclarecido na decisão monocrática, ficou demonstrada, na fase inicial, a existência de dolo e a autonomia de desígnios do crime de falso em relação do delito de lavagem de dinheiro.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198808 - ES (2024/0194226-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o fato de não ter sido imputado na denúncia o delito de sonegação fiscal porque ainda não constituído definitivamente o crédito tributário não impede a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, pois foi apontada a existência de indícios de sonegação fiscal, a qual teria dado origem à lavagem, o que, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, é suficiente para demonstrar a justa causa.
3. No mais, em relação à justa causa para a imputação do delito de falsidade ideológica, ao contrário do que diz a defesa, não ficou caracterizada a consunção no presente caso, pois, como já esclarecido na decisão monocrática, ficou demonstrada, na fase inicial, a existência de dolo e a autonomia de desígnios do crime de falso em relação do delito de lavagem de dinheiro.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Hugo Soares de Souza** contra a decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

Consta do processo que foi imputada ao recorrente a prática dos delitos previstos no art. 299 (falsidade ideológica) e art. 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal, e art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), tendo sido recebida a denúncia em 12/7/2023 (fls. 20/24).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local aduzindo, na origem, em síntese, que *não existe justa causa para a ação penal em relação aos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei n. 9.613/1998) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), além de ser inepta a denúncia, em relação ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP)* - fl. 111.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de origem denegou a ordem, à unanimidade (fls. 111/152).

Neste recurso, alega a defesa, em suma, que não há justa causa para a imputação dos delitos de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica. Aduz que a denúncia afirmou não ser possível a imputação de crime contra a ordem tributária porque não houve o lançamento definitivo do tributo, de maneira que não está caracterizado o crime antecedente de sonegação fiscal para a tipificação da lavagem de dinheiro.

Assere, também, que os outros delitos imputados, falsidade ideológica e associação criminosa, não podem ser considerados como crimes antecedentes para fins de lavagem de dinheiro, pois tais infrações não geram proveito econômico.

Quanto ao crime de falsidade, afirma que houve a consunção, pois a denúncia aponta que a falsidade ideológica tinha como finalidade criar empresas para utilizá-las nos crimes de sonegação fiscal e/ou lavagem de dinheiro.

Dessa forma, diante da ausência de justa causa, requer o trancamento da ação penal (fls. 154/162).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (fls. 176/183).

Proferi decisão conhecendo parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, denegando a ordem (fls. 185/192).

Neste recurso, a defesa insiste que inexistente justa causa para imputação de dois dos delitos pelos quais foi o paciente denunciado, pois, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, estaria ausente crime antecedente e, no tocante ao crime de falsidade ideológica, porque caracterizada a consumação.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo para que seja provido o recurso e seja trancada a ação penal, especificamente quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica (fls. 198/203).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Com relação à ausência de justa causa para a imputação do crime de lavagem de dinheiro, reitera a defesa que a denúncia apontou como crime antecedente o delito de sonegação fiscal. Aduz, todavia, que não há falar em crime tributário sem o lançamento definitivo do tributo, de maneira que, inexistente a sonegação fiscal, seria impossível o reconhecimento do crime de lavagem de dinheiro.

A esse respeito, disse a decisão agravada (fls. 189/192):

No que diz respeito à alegação de ausência de imputação de sonegação fiscal por não ter sido constituído o crédito tributário e a consequente impossibilidade de caracterização do delito de lavagem de dinheiro, assim fundamentou o acórdão atacado (fls. 128/129):

Contudo, tenho que, nesta fase inicial, não é necessária a prova absoluta da ocorrência dos crimes que antecedem o delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98), bastando para tanto, a existência de indícios de sua existência e de autoria, já que é um delito autônomo, como já decidido pelo STJ:

[...]

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é imprescindível o esgotamento da via administrativa fiscal, quando o crime antecedente for de ordem tributária, para a investigação do crime de lavagem de dinheiro, sendo possível a mitigação da Súmula Vinculante nº

24, como já decidido no HC 118.985-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/06/2016; e ARE 936.653-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/06/2016.

De fato, como apontado pela defesa, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe um crime anterior (crime antecedente).

Apenas para fins de registro, lembro que, a partir da Lei 12.683/2012, a infração penal antecedente, para fins de caracterização do delito de lavagem de dinheiro, pode ser qualquer uma, inclusive, contravenção penal.

(...)

No mais, estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613, de 1998, que:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o delito de lavagem de dinheiro, embora seja derivado do delito antecedente, é autônomo, inclusive porque os bens jurídicos tutelados por cada tipo penal são distintos. Portanto, para a Corte da cidadania, para a imputação do delito de lavagem de dinheiro basta que haja a presença de indícios suficientes da existência do delito anterior, sendo, inclusive, desnecessário o conhecimento do autor do delito antecedente.

A título ilustrativo, trago à baila os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Em relação ao **delito de lavagem de dinheiro**, esta **Corte Superior** tem entendido **ser desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Somado a isso, Não se exige a condenação pela infração antecedente, bastando que o magistrado fique convencido da sua existência.** Precedentes (AgRg no HC n. 690.504/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

3. Na hipótese, o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa de lavagem e ocultação de bens e valores, em função de seu envolvimento com empresa de fachada (BRW Mineração Ltda.) na condição de "testa de ferro", sendo, segundo a denúncia, um dos responsáveis pela ocultação da lavagem do dinheiro público proveniente da Assembleia Legislativa do Paraná, que teria sido desviado por seu genitor e codenunciado Abib Miguel, garantindo a ocultação dos bens e valores.

4. Com efeito, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, que fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende aos requisitos do art. 41 do CPP,

não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, conforme pontuado pela Corte local no julgamento do writ originário, nota-se da narrativa fática descrita na inicial acusatória um substrato mínimo, consistente na imputação de lavagem de dinheiro por meio da empresa BRW Mineração Ltda., de modo que é temerário impor o prematuro trancamento da ação penal quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

5. Nesse panorama, cumpre ressaltar que: A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da ausência de nexo causal entre as condutas do paciente e as práticas das infrações. Precedentes (HC n. 712.608/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 189.653/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024 - grifo nosso).

"[...] 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). [...]

5. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido de fl. 6766.

(AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023).

Nesse passo, vejo que a denúncia aponta a existência de indícios de crime anterior, no caso, sonegação fiscal, que teria dado origem à lavagem de dinheiro imputada, sendo suficiente para fins de demonstração da justa causa.

Portanto, o fato de ainda não haver denúncia pelo delito de sonegação porque não constituído ainda o crédito tributário, não traz irregularidade, nesse momento processual, para a continuidade da ação penal em curso. A análise poderia ser distinta em caso de atipicidade do delito antecedente, como ocorreu no AgRg no RHC n. 161.701/PB, de minha relatoria, em que houve o pagamento integral do débito tributário, o que, todavia, não é o caso dos presentes autos.

A própria denúncia aponta que ainda estão sendo tomadas as providências para a devida apuração dos delitos de sonegação possivelmente perpetrados, apresentando evidências da prática dos crimes, vejamos (fl. 38):

A grande maioria dos crimes tributários já evidenciados pelas provas produzidas foram praticados em desfavor do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual as provas serão compartilhadas com o Ministério Público e a Secretaria de Estado da Fazenda daquela unidade federativa, conforme autorização judicial de fls. 1522 do volume VII dos autos de n. 0014564-78.2021.8.08.0024, para que seja feito o necessário lançamento dos tributos devidos.

[...]

Fixadas essas premissas, passaremos a apresentar algumas das muitas evidências da prática do crime de sonegação fiscal, por intermédio das empresas instrumentais constituídas no Estado de Goiás pelo investigado HUGO DE SOUZA SOARES.

Assim, demonstrada pelas instâncias *a quo* a existência de indícios

suficientes da prática de delito antecedente, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Sendo assim, havendo evidências demonstrando a prática de crimes de sonegação fiscal, ainda em apuração, e não sendo o caso de atipicidade desses delitos, não há falar em ausência de justa causa para imputação do crime de lavagem de dinheiro.

Reitero que, conforme já esclarecido na decisão monocrática, o fato de não ter sido imputado na denúncia o delito de sonegação fiscal porque ainda não constituído definitivamente o crédito tributário não impede a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, pois foi apontada a existência de indícios de sonegação fiscal, a qual teria dado origem à lavagem, o que, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, é suficiente para demonstrar a justa causa.

No mais, em relação à justa causa para a imputação do delito de falsidade ideológica, assim fundamentou a decisão atacada (fls. 187/188):

De fato, não há falar em aplicação do princípio da consunção, pois ficou demonstrada, nessa fase inicial, a existência de dolo e a autonomia do crime de falso, como bem apontado pela Corte de origem, que assim se manifestou (fl. 129):

De igual modo, também se revelam presentes indícios do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), sendo prematuro afirmar, que o mesmo será absorvido pelo delito de lavagem de capitais, até porque, ao mesmo nesta fase, verifico a existência de desígnios autônomos, o que afasta a aplicação do princípio da consunção.

No mais, também não se pode afirmar que haveria o exaurimento da potencialidade lesiva com a prática dos crimes contra a ordem tributária, porquanto o falso pode ter a capacidade de gerar a prática de inúmeros ilícitos, sendo, pois, descabido o pleito de reconhecimento de ausência de justa causa na imputação de falsidade ideológica.

Ao contrário do que diz a defesa, não ficou caracterizada a consunção no presente caso, pois, como já esclarecido na decisão monocrática, ficou demonstrada, na fase inicial, a existência de dolo e a autonomia de desígnios do crime de falso em relação do delito de lavagem de dinheiro.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.808 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0194226-3

Número de Origem:

00145647820218080024 00145681820218080024 00145708520218080024 00145725520218080024
00145734020218080024 145647820218080024 145681820218080024 145708520218080024
145725520218080024 145734020218080024 20230020469239 50074466720238080000 552021

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : FERNANDA CRUZ DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO BONATTI DE MORAES
CORRÉU : VANDERLEI DA SILVA CONTINE
CORRÉU : GUILHERME BONILHA CONTINE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024